

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 001/2025

Pregão Eletrônico nº: 91005/2025

Objeto: Concessão Remunerada de Uso, precedida de obras, de área Edifício EDSED VII no ETSP – Entreposto Terminal de São Paulo, para comercialização, distribuição de produtos alimentares ou outras atividades correlatas, conforme especificações descritas no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: 3A FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa 3A FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, opondo-se à decisão do Agente de Contratação que habilitou a empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 01/12/2025, a empresa 3A FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, por apresentar o pressuposto legal para admissibilidade de sua peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Agente de Contratação.

Assim, o presente julgamento de recurso será analisado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Os documentos relacionados encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 001/2025.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente alega irregularidade nos atos administrativos praticados pelo Agente de Contratação nos seguintes procedimentos:

- a) Modo de Disputa determinado em Edital: questiona a recorrente a escolha do modo de disputa predefinido em Edital, que foi o “Fechado”, e que este procedimento distinguiu-se das demais licitações efetuadas pela CEAGESP de concessões de áreas vagas;
- b) Dificuldades da recorrente em se manifestar, em sessão pública, por meio do *chat* do “licitações-e”, incrementando que “a equipe de licitação proibiu qualquer manifestação via mensagem no *chat*”;
- c) Adiamento das sessões públicas sem motivo justo: diz a recorrente que algumas sessões públicas foram prorrogadas “sem motivo aparente”.
- d) Demora na análise da documentação da empresa vencedora: a recorrente questiona o cumprimento das predeterminações trazidas em Edital quanto à avaliação habilitatória da empresa vencedora, alegando demora nas averiguações necessárias e concessão irregular ao permitir a inclusão de novos documentos pela recorrida.
- e) Documentação incompleta no referido processo administrativo: ao solicitar cópia integral do processo administrativo nº 001/2025, a recorrente alega ausência da documentação de

habilitação da empresa vencedora OTMA SOLUÇÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, a qual deveria estar autuada em expediente.

Assim, balizando toda sua interposição nessa linha argumentativa de suposições e conjecturas, a empresa requer que seja julgado seu Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na consequente desclassificação da vencedora do pregão eletrônico nº 91005/2025.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante OTMA SOLUÇÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, vencedora do referido procedimento licitatório, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes são totalmente desprovidos de fundamento fático e jurídico e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

- a) Diz que "...o recurso interposto por terceiro não aponta, em momento algum, a violação literal de dispositivo editalício ou legal. Ao contrário, limita-se a questionar escolhas administrativas previamente definidas, a invocar supostos "costumes" de certames pretéritos e a lançar suspeitas genéricas quanto à habilitação da vencedora, sem lastro probatório concreto.
- b) Complementa que em "...nenhum momento o recorrente indica, de forma clara e precisa, qual dispositivo do edital ou da legislação de regência teria sido violado, tampouco individualiza qual ato concreto da Comissão Julgadora estaria eivado de ilegalidade."

Requer, portanto, que seja mantida a decisão pela habilitação de sua empresa, adjudicando e homologando o objeto com brevidade.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Um dos princípios fundamentais que regem os procedimentos licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.303/16, tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem observar rigorosamente as disposições previstas no edital, que funcionam como as "leis internas" do certame. Assim, qualquer exigência que extrapole os limites estabelecidos configura violação direta a esse princípio e, por consequência, ao princípio da legalidade.

Não diferente é a aplicabilidade da interpretação das próprias cláusulas editalícias, que devem ser respeitadas de maneira literal, garantindo previsibilidade e isonomia entre os participantes. A observância do princípio da vinculação ao edital é, portanto, essencial para assegurar a segurança jurídica do processo licitatório, impedindo alterações ou interpretações discricionárias das regras já estabelecidas e publicadas.

Feita esta introdução, passemos então à análise do recurso apresentado.

1) Modo de Disputa determinado em Edital: questiona a recorrente a escolha do modo de disputa predefinido em Edital, que foi o “Fechado”, e que este procedimento se distinguiu das demais licitações efetuadas pela CEAGESP de concessões de áreas vagas.

A Recorrente sustenta que o modo de disputa "Fechado" feriu sua expectativa baseada em certames anteriores, que tiveram em alguns deles a disputa "Aberta" como critério selecionado. Tal argumento é juridicamente insubstancial e carregado de inconsistências argumentativas, como veremos a seguir:

Em publicação do Edital de abertura deste procedimento licitatório, logo em seus primeiros parágrafos, mais precisamente no **Item 1.5 do Instrumento Convocatório**, foi estabelecido que o modo de disputa para o procedimento licitatório eletrônico seria o “Fechado”. Tal informação preambular não deixa margem de dúvida quanto ao método a ser realizado, que seria (e como foi) o modo sem etapa de lances. Nota-se, nisto, a transparência e publicidade depreendidas em certame, que publiciza todas as “regras do jogo” a todos os concorrentes e que estes, conhecendo-as, julgariam interessante ou não participar do procedimento licitatório, a sua própria conveniência.

Neste sentido, o PLE nº 91005/2025 instaurado, no exercício da discricionariedade técnica prevista à Administração Pública, estabeleceu, para além de outras regras fundamentais, o critério de julgamento por '**maior oferta de preço**' sob o **modo de disputa fechado**. Tal escolha, considerando nossa autonomia administrativa, registra legitimamente a ausência, neste certame, da etapa de oferta por lance ou a disputa aberta de concorrência, consolidando a proposta escrita como o elemento definitivo para a classificação do melhor preço.

E, pelo princípio do Vínculo ao Instrumento Convocatório, o Edital, como citado anteriormente, é a "lei interna" da licitação, ou seja, foram previamente definidas e publicizadas as regras do certame. O argumento de que a licitante é "leiga" ou se pautou por "costumes" não a exime do dever de conhecer o inteiro teor do documento. Se a empresa discordava do rito escolhido, seu óbice deveria ser interposto por meio de **Impugnação ao Edital**, em prazo legal também definido (conforme item 11.1 do Edital). Ao participar da sessão sem questionar as regras previamente, demonstra concordância e aceitação tácita aos termos predefinidos em Instrumento.

Em suma, ressaltamos que é pertinente à Administração Pública a decisão sobre a escolha do modo de disputa que será adotado em seus procedimentos licitatórios, possuidora ela de discricionariedade administrativa para o feito.

O licitante, portanto, não tem influência nem participação nessa decisão; ele simplesmente, mediante Edital, recebe as informações da licitação, de seus prazos e regras, ficando-lhe à sua escolha anuir ou não ao instrumento convocatório.

Portanto, é infundado este argumento inicial.

2) Dificuldades da recorrente em manifestar-se por meio do *chat* do “licitações-e”, incrementando que “a equipe de licitação proibiu qualquer manifestação via mensagem no *chat*”;

Sobre esta argumentação, seremos breves e taxativos quanto às insinuações postas pela recorrente:

- i) O Sistema “Licitações-e” é o sistema operacional utilizado para intermediação de nossas contratações públicas, sendo a CEAGESP (com sua Equipe de Licitação) apenas usuária do sistema;
- ii) A Equipe de Licitações da CEAGESP não detém autonomia de programar e/ou alterar as condições de conversação do chat do Sistema “Licitações-e”, isso é de responsabilidade do Banco do Brasil, detentor do sistema operacional contratado; nisto somos categóricos em dizer que esta Equipe de Licitações não “proibiu” as manifestações da recorrente via mensagem do chat, tampouco tem condição de fazê-lo, como propõe os argumentos da recorrente;
- iii) Em sessão do dia 26/11/2025, foi divulgado a todos os participantes do certame, por meio da “Lista de mensagens”, que “...quaisquer manifestações poderão ser encaminhadas através do endereço eletrônico...” selic@ceagesp.gov.br, oportunizando assim, por endereço eletrônico oficial da CEAGESP, o envio de questionamentos e indagações tidos pelos interessados, o que não aconteceu pela empresa recorrente; e
- iv) Alegar à esta Equipe de Licitação parcialidade e desqualificação na condução de seus atos administrativos fere o princípio da presunção de legitimidade auferida aos entes e funcionários/empregados públicos e insinua, indevidamente, suposta má-fé desta Equipe de Licitações da CEAGESP no exercício de suas atribuições.

Concluímos que mais estas indagações são infundadas.

3) Adiamento das sessões públicas sem motivo justo: diz a recorrente que algumas sessões públicas foram prorrogadas “sem motivo aparente”.

Neste caso em tela, diz a empresa recorrente que algumas sessões foram adiadas sem justo motivo, insinuando certa “parcialidade” das decisões tanto do Agente da Contratação, como da Equipe de Apoio na execução de suas tarefas.

Para mais essa ilação difundida em sua peça recursal, elucidamos que adiar ou prorrogar datas de sessões não significa “facilitar” condições para determinadas participantes, haja vista que as regras habilitatórias estão todas postas em Edital. Posto isto, o respectivo processo administrativo e todo seu expediente autuado asseguram a conformidade dos atos ocorridos neste procedimento licitatório eletrônico.

Portanto, as prorrogações em algumas datas de sessões públicas têm por objetivo puramente ajustar nossas atribuições e responsabilidades ao grande volume de tarefas e encargos desta seção de licitações.

4) Demora na análise da documentação da empresa vencedora: a recorrente questiona o cumprimento das predeterminações trazidas em Edital quanto à avaliação habilitatória da empresa vencedora, alegando demora nas averiguações necessárias e concessão irregular ao permitir a inclusão de novos documentos pela recorrida.

Diz a recorrente que “... mesmo tratando de documentação extremamente básica, a equipe (de licitações da CEAGESP – grifo nosso) não analisou a documentação de habilitação da empresa encaminhada em 06/11/2025...”.

E adiciona que “...em 26/11/2025, ao arrepio das regras de transparência e de habilitação, foi definido que empresa cuja proposta foi aceita e, teoricamente, teria encaminhado documentação

de habilitação em 06/11/2025, poderia complementar a documentação de habilitação e que tudo seria analisado”.

Sobre o assunto, mais uma vez ocorre má interpretação e várias ilações sobre nossa conduta.

Vamos aos fatos:

1. Em 06/11/2025 (10:45:15), foi solicitada, via Sistema *Licitações-E*, a proposta comercial ajustada através do e-mail selic@ceagesp.gov.br, além de toda documentação de habilitação da empresa.
2. Também em 06/11/2025 (11:52) a empresa recorrida enviou sua documentação de habilitação por mensagem eletrônica de remetente “licitacoes@otma.com.br”. Este registro pode ser aferido em processo administrativo nº 001/2025, autuado em folha nº 294 deste processo.
3. No dia 12/11/2025 (14:31:28), foi registrada a aprovação da proposta comercial apresentada pelo licitante OTMA SOLUCAO EM ALIMENTACAO LTDA, vide folha nº 297 do processo.
4. Em 26/11/2025 (14:49:30), como condição de efetividade de habilitação da documentação apresentada pela recorrida, foi pedido o envio de sua proposta comercial e das demais documentações de habilitação em formato original ou em cópias autenticadas, como consta nas folhas nº 378 a 452 do processo. Ressalta-se que o requerimento do expediente de habilitação em seu formato original ou em cópias autenticadas cumpre o determinado no item 7.2. do Edital, que expressa que “Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados, sob pena de inabilitação, em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por funcionário da CEAGESP ou publicação em órgão da Imprensa Oficial” e em nada tem a ver com adicionar documentos extemporâneos, como dito em peça recursal, mas, sim, em acatar as regras editalícias de habilitação das empresas analisadas. E esses documentos foram prontamente entregues pela empresa recorrida.
5. No dia 01/12/2025 (14:59:12), foi declarada a empresa OTMA SOLUÇÃO EM ALIMENTAÇÃO LTDA como vencedora do certame.

Em suma:

- a) Os regramentos editalícios foram absolutamente respeitados; e
 - b) Os trâmites de habilitação, seus prazos e solicitações foram amplamente atendidos tanto pelo Agente de Contratação delegado e Equipe de Apoio quanto pela empresa recorrida.
- 5) Documentação incompleta no referido processo administrativo: ao solicitar cópia integral do processo administrativo nº 001/2025, a recorrente alega ausência da documentação de habilitação da empresa vencedora OTMA SOLUÇÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, a qual deveria estar autuada em expediente.**

Sobre este outro apontamento, da ausência da documentação de habilitação da empresa vencedora OTMA SOLUÇÃO DE ALIMENTAÇÃO LTDA autuada em processo, registro que:

1. O requerimento de cópia integral solicitado pelo responsável pela empresa foi encaminhado no dia 11/11/2025, como podemos ver junto à folha nº 246 do processo administrativo;
2. A autuação do expediente de fase externa da licitação, ou seja, os documentos de habilitação da empresa recorrida deu-se em 05/12/2025, como consta junto às folhas nº 259 a 455. A folha de processo de protocolização consta na folha nº 456.
3. Conclui-se que o pedido de vistas foi requisitado antes da data de autuação dos documentos da fase externa da licitação; e
4. O processo administrativo nº 001/2025 está disponível para vistas e consulta dos interessados.

Por fim, assinalo que a conduta deste Agente de Contratação está adstrita ao que foi estritamente definido no instrumento convocatório, cumprindo todas as exigências editalícias e legais vigentes e aplicáveis na data da sessão.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento aos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei 14.133/2021, no que couber, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa 3A FOODS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Agente de Contratação.

Por fim, a decisão do Agente de Contratação é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 09 de janeiro de 2026.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro